



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720224/2007-06
Recurso nº 502.286 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.370 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria Dcomp
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

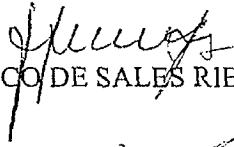
Ano-calendário: 1999

NULIDADE.

A declaração de nulidade de decisão da DRJ só pode ser substituída por decisão do CARF caso seja possível atender a todo o pedido do contribuinte. Caso a decisão do CARF só possa atender a parte do pedido, deve ser declarada a nulidade para que a DRJ faça novo julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ – Presidente


CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator

EDITADO EM: 17 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente da Turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou improcedente manifestação de inconformidade apresentada em razão de despacho que não homologou compensação, por não reconhecer o direito creditório.

Em 15/12/2003, o contribuinte transmitiu Per/Dcomp visando compensar crédito de empresa incorporada, relativo à pagamento à maior de CSLL do ano de 1999, código 6773, período de apuração de dezembro de 1999, recolhida em 31/03/2000, no montante de R\$ 2.995.265,26, com débito de Cofins de novembro de 2003 (proc. fls. 3 a 8)

Em 14/05/2008, parecer conclusivo propõe a não homologação da DCOMP por considerar não comprovada a existência do crédito alegado pelo contribuinte (proc. fls. 44 a 50). Conforme o parecer, *"o valor original do crédito pleiteado, R\$ 2.995.265,66, corresponde ao recolhimento de darf, discriminado às fls. 05, atinente à CSLL, código recolhimento 6773, período de apuração dezembro de 1999". "Dessa maneira, faz-se necessário a análise do cálculo da CSLL apurada no ajuste anual, constante da ficha 30 da Declaração de IRPJ, do ano-calendário de 1999"*.

Em pesquisa aos sistemas da RFB, foi constatado que o contribuinte apresentou DIPJ em 15/09/2000 com CSLL a pagar no montante de R\$ 6.081.359,00, que foi retificada em 23/10/2006, passando a apresentar saldo negativo de CSLL de R\$ 2.938.786,75. Cotejando as duas declarações, foi verificado que ocorreram as seguintes modificações na ficha 30 (cálculo da CSLL): 1ª linha 25 (1/3 da Cofins efetivamente paga) de R\$ 6.499.477,14 para R\$ 14.693.001,83; 2ª linha 27 (CSLL mensal paga por estimativa) de R\$ 10.582.863,45 para R\$ 11.409.484,51. Dessarte, a DRF se propõe a revisar os valores das linhas 25, 27 e 30 (CSLL retida por órgão público).

Inicialmente, é feita a apuração dos valores efetivamente pago de Cofins passível de dedução nos termos do art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, e da IN SRF nº 6, de 1999, constatando-se que 1/3 deste valor corresponde a R\$ 14.062.462,59. Em seguida, se apura as parcelas de CSLL retida por órgão público e 1/3 de Cofins efetivamente paga, que foram utilizadas na apuração da CSLL mensal por estimativa no ano de 1999. Na sequência, as parcelas de 1/3 da Cofins que foram aproveitadas na estimativas (R\$ 6.556.682,51) são diminuídas do montante dedutível no ano (R\$ 14.062.462,59 - R\$ 6.556.682,51 = R\$ 7.505.780,08). No que tange a CSLL retida por órgão público, apura o montante passível de dedução em R\$ 128.627,78 e constata que o contribuinte efetuou dedução nas estimativas no montante de R\$ 163.122,68 e ainda efetuou dedução na apuração anual no montante de R\$ 160.526,47. Conclui que o valor indicado na linha 27 (CSLL mensal por estimativa) deve ser diminuído de R\$ 34.494,90 (R\$ 163.122,68 - R\$ 128.627,78), sem prejuízo da exclusão total do valor de R\$ 160.526,47, indicado na linha 30.

Com base nesses dados, conclui que a CSLL a pagar, apurada na ficha 30, é de R\$ 4.443.456,37. Diz que, por não restar comprovada a existência de crédito líquido e certo passível de restituição, a Dcomp não deve ser homologada. Em 23/05/2008, despacho decisório determina a não homologação, pelos fundamentos apontados no parecer.

Em 29/08/2008, o contribuinte é cientificado (proc. fl. 52) e, em 29/09/2008, apresenta manifestação de inconformidade (proc. fls. 75 a 81). Alega que constatou erro na



apuração de algumas das empresas que incorporou. Diz que, na Telecomunicações de Minas Gerais SA, verificou que a apuração anual indicava saldo negativo de CSLL, de modo que o valor recolhido a título de ajuste anual deve ser considerado pagamento indevido.

O contribuinte adiciona que o Fisco não poderia “refazer a recomposição do saldo negativo de CSLL” por ter havido a decadência de tal direito. Afirma que decaiu o direito do Fisco refazer as bases de cálculo de 2000, argumentando que “o crédito refere-se a período em que o Fisco já homologou os recolhimentos geradores do crédito, reconhecendo-se a extinção da obrigação, o que pressupõe, por óbvio, o reconhecimento também do quantum debeat, sem o que não se poderia atestar o cumprimento da obrigação principal”. Enfatiza que, como o Fisco já homologou o lançamento que gerou o crédito, não pode mais revê-lo e nem fazer nova apuração, pois é proibido ao Fisco discutir base de cálculo de tributo já decaído. Sustenta que o prazo decadencial é de 5 anos a contar do fato gerador e, portanto, não é mais possível o Fisco recalcular a base de cálculo da contribuição para fins de quantificação do crédito, devendo ser aceita a apuração declarada pelo contribuinte. Expressa seu raciocínio nos seguintes termos:

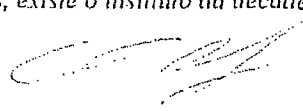
Assim é que, transcorridos mais de cinco anos do fato gerador, tal como se verifica no caso vertente, sem que a autoridade fiscal tenha contestado a regularidade dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, considera-se homologado o lançamento e opera-se a extinção do crédito tributário. Da extinção do crédito tributário pela homologação, infere-se a definição com certeza e exatidão do valor do tributo devido em confronto com os recolhimentos efetuados, pois, do contrário, não se poderia atestar a extinção da obrigação.

De fato, o contribuinte, nos termos da legislação, apresenta declarações fiscais nas quais informa o resultado fiscal do período (DCTF, DIPJ, etc). Nestas, são demonstradas todas as receitas, exclusões e deduções, que levaram à apuração do imposto devido pela empresa.

Tais declarações são apresentadas justamente para permitir que o Fisco tome conhecimento dos resultados da empresa, de forma a poder avaliar se há ou não tributo em aberto. E, caso desconfie que há recolhimento o menor, deverá o Fisco efetuar a fiscalização do contribuinte, para aferir se as informações apresentadas nas Declarações estão ou não corretas, e se há ou não tributo devido.

Isto importa em dizer que, a Fiscalização somente poderá questionar os resultados apresentados nas declarações fiscais do contribuinte dentro do prazo de que dispõe para a constituição do crédito tributário. Afinal, se já não mais é permitido lançar tributo supostamente devido, tampouco poderá ser revista a declaração fiscal do contribuinte (que só existe para permitir a análise de eventual tributo em aberto).

Tal qual a homologação tácita do pagamento antecipado do crédito tributário (que se torna imutável), os resultados lançados pelo contribuinte em sua declaração tornam-se imutáveis com o decurso do prazo decadencial para lançamento do tributo. Para isto, aliás, existe o instituto da decadência.



3

O contribuinte ainda pede perícia contábil, alegando que o crédito alegado pode ser demonstrado pela análise de documentos relativos aos recolhimentos e formula quesitos. Além disto, diz não caber a cobrança de multa e juros, em decorrência da não homologação.

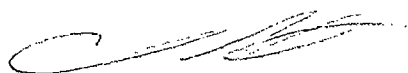
Em 26/03/2009, a 6ª Turma da da DRJ do Rio de Janeiro I, por unanimidade, decide não homologar a compensação (proc. fl. 137 a 143). Conforme o voto constante do julgamento, o relator indefere o pedido de perícia, argumentando que os autos contém os elementos necessários para a solução da lide. Argumenta que o art. 150 do CTN prevê a homologação tácita do lançamento no prazo de 5 anos contados do fato gerador. Conclui que *"a homologação significa o sepultamento dos atos praticados e dos fatos ocorridos há mais de 5 anos"* e que, após este prazo, eles não podem mais ser alterados nem pelo Fisco e nem pelo contribuinte, *"a não ser que este resolva aumentar o valor do tributo declarado e se declarar devedor da diferença daí resultante"*.

Com base nesta linha de pensar e constatando que *"os fatos geradores do alegado crédito ocorreram em 1999 e os procedimentos adotados na apuração dos tributos deles derivados não foram modificados nem pela interessada e nem pelo Fisco até o encerramento do ano calendário de 2004"*, sustenta que *"eles já se encontravam homologados em 23.10.2006, quando foi apresentada a DIPJ retificadora"*. O relator ainda adverte que *"o PERDCOMP, malgrado tenha sido apresentado em 15.12.2003, não tem o condão de retificar as informações contidas na DIPJ e, assim, contornar o prazo estabelecido no sobredito artigo 150"*. Com base nestes fundamentos, não reconhece o crédito alegado.

O contribuinte foi cientificado em 17/04/2009 (proc. fl. 148) e apresentou recurso voluntário em 18/05/2009 (proc. fls. 151 a 165). Explica que uma das empresas que incorporou apurou e recolheu R\$ 6.081.359,00 de CSLL na declaração de ajuste. Detalha que parte deste valor foi quitada por recolhimento de DARF e o resto foi extinto por compensação. Informa que o DARF foi de R\$ 3.081.584,90, sendo que R\$ 2.995.256,66 era de principal e R\$ 86.319,24 de juros. Diz que foi percebido, posteriormente, que na verdade a apuração anual indicava um saldo negativo de CSLL de R\$ 2.938.786,75. Conclui que a CSLL recolhida na declaração de ajuste (R\$ 6.081.359) é, na verdade, pagamento indevido, apto a ser compensado. Esclarece que a empresa optou por utilizar parte deste crédito nesta compensação, aproveitando R\$ 3.081.584,90 (referente a DARF recolhido pela empresa). Destaca que a empresa comprova a existência de crédito a seu favor e que um simples erro na sua DIPJ não pode ser invocado como óbice à compensação.

Recapitula que a DRF recalculou a CSLL e entendeu que, ao invés de saldo negativo, o contribuinte teria um saldo a pagar na declaração de ajuste de R\$ 4.443.456,37 e, por isso, não reconheceu a existência de crédito e não homologou a compensação. Relembra os fundamentos da decisão da DRJ e enfatiza que um simples erro de preenchimento não pode fundamentar a decisão.

Frente às explicações que apresenta diz que *"ainda que o saldo negativo de R\$ 2.938.786,75 não venha ser reconhecido, isso não impede que a presente compensação venha a ser homologada, ainda que parcialmente"*. Complementa afirmando que caso seja *"comprovado administrativamente que o valor do débito de CSLL-Ajuste não é de R\$ 6.081.359,00, e sim de R\$ 5.000.000, deverá ser reconhecido o direito creditório de R\$ 1.081.359,00"* decorrente da diferença entre o valor apurado e o valor pago. Com base neste argumento sustenta que para a homologação da compensação constante da Dcomp analisada, basta que comprove que o valor da CSLL a pagar no ajuste anual era inferior a R\$ 3.086.093,74, pois isso implicará em um crédito de R\$ 2.995.265,26 (R\$ 6.081.359,00 - R\$ 3.086.093,74). Diz que, se a DRF encontrou uma CSLL a pagar na declaração de ajuste no

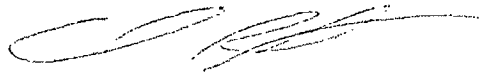


montante de R\$ 4.443.456,37, deveria ter reconhecido o crédito de R\$ 1.637.902,63 (R\$ 6.081.359,00 - R\$ 4.443.456,37), pois neste processo a interessada não pleiteia saldo negativo, mas pagamento indevido de CSLL.

Não obstante esses argumentos, afirma que a apuração feita pela DRF foi equivocada, pois na quantificação da Cofins dedutível não considerou os valores parcelados no PAES como efetivamente pagos. Diz não haver justificativa para essa posição da DRF porque mesmo que o contribuinte falhasse no pagamento do parcelamento, o saldo seria cobrado. Por outro lado, diz que esta discussão é irrelevante, pois suas DCTFs, que junta aos autos, mostram que a Cofins do período foi paga por DARF.

No que tange às deduções decorrentes de retenção por órgão público, diz que já havia decaído o direito do Fisco analisar este ponto, pelo decurso do prazo de 5 anos a contar da entrega da DIPJ original. Também, sustenta que, transcorrido o prazo decadencial, o Fisco deve aceitar os valores declarados, pois estes se transformaram em imutáveis.

Por fim, propugna que um simples erro de preenchimento da DIPJ não impede o reconhecimento do crédito, quando este é comprovado documentalmente. Diz que, independente da validade ou não da sua retificadora, seu crédito ficou comprovado.



Voto

Conselheiro CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO,

O recurso é tempestivo.

Em um breve resumo dos fatos constantes do processo até a decisão da DRJ inclusive tem-se que: 1º) o despacho decisório, com base no parecer conclusivo, não homologou a compensação, porque foi verificado que o DARF foi de R\$ 2.995.265,66, enquanto a CSLL na apuração anual de 1999 seria de R\$ 4.443.456,37; 2º) na manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou que o Fisco não poderia examinar a existência do seu crédito por ter decaído esta possibilidade; 3º) a DRJ decidiu que o contribuinte não tinha direito ao crédito pleiteado, pois a sua DIPJ retificadora foi apresentada quando já estavam homologados os fatos de 1999.

Assim, nota-se que a DRF praticou um ato com um determinado fundamento, que o contribuinte questionou a possibilidade da DRF utilizar tal fundamento, e que a DRJ manteve o ato da DRF com base em fundamento diverso. Portanto, a decisão da DRJ tem dois graves problemas: 1º) não analisou a lide, nas suas razões e contra-razões; 2º) inovou totalmente a fundamentação do ato, já que sequer subsidiariamente utilizou os fundamentos da DRF.

Pela falta de análise da lide, a DRJ deixou de exercer o controle da legalidade do ato e, também, cerceou a defesa do contribuinte ao não examinar seus argumentos. Apenas por esta razão, a decisão da DRJ é nula.

Pela total inovação, fundamentando o ato por razão diversa daquela que justificou que fosse prolatado, a DRJ extrapolou sua competência. Quanto a este aspecto, vale ressaltar que, nos julgamentos administrativos, em algumas circunstâncias, a DRJ pode anular ato da DRF por razões diversas das apresentadas pelo contribuinte, mas ela não pode manter o ato da DRF com base exclusivamente em razões estranhas àquelas postas pela DRF, tal como ocorreu no presente caso. Deste modo, também por esta razão é nula a decisão da DRJ.

O Decreto nº 70.235, de 1972, determina o seguinte, no caso de nulidade percebida por autoridade julgadora (grifei):

Art. 59. São nulos:

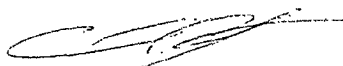
I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade



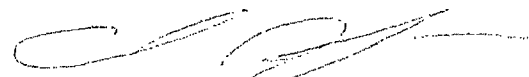
julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Conforme a determina a regra acima, caso seja possível uma decisão do CARF favorável ao contribuinte, ficaria superado o problema da nulidade da decisão da DRJ. Porém, considerando que as decisões da DRJ, que sejam favoráveis ao contribuinte, dentro de certos limites (inciso I do art. 34 do decreto nº 70.235, de 1972) ou versando sobre certas matérias (art. 27 da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 49 da IN SRF nº 600, de 2005) são definitivas, as decisões do CARF capazes de superar eventual nulidade de decisão da DRJ são apenas aquelas que sejam totalmente favoráveis ao contribuinte.

Ou seja, apenas se o pleito do contribuinte puder ser totalmente atendido, a decisão do CARF é apta a superar a nulidade da decisão *ad quo*. Caso contrário, se a decisão do CARF for parcialmente favorável ao contribuinte, a nulidade da decisão da DRJ precisa ser declarada, para que esta faça novo julgamento, sob pena de se furtar ao contribuinte a possibilidade de um maior sucesso e de se impedir o exercício da competência da DRJ.

Diante destes fatos, cabe avaliar se é possível ou não uma decisão totalmente favorável ao contribuinte no caso concreto. No entanto, a instrução processual está incompleta. Portanto, para emitir juízo sobre o caso, seria preciso primeiro esclarecer e comprovar algumas circunstâncias como, por exemplo, a extinção da CSLL anual apurada inicialmente pelo contribuinte (está implícito na decisão da DRF que a extinção da CSLL anual foi por DARF e decadência; o contribuinte alega no recurso voluntário que a extinção foi por DARF e compensação). Por outro lado, mesmo que fossem favoráveis ao contribuinte todas as informações trazidas por diligência, ainda assim não seria possível atender a totalidade do seu pleito.

Por estas razões, voto por declarar a nulidade da decisão da DRJ e por determinar o retorno do processo para que esta faça um novo julgamento.



CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO

